



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.010521/2007-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.024 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2020
Recorrente TERMOPLAC IND E COM DE PLASTICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/2003 a 31/08/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

O conhecimento do recurso está condicionado à satisfação do requisito de admissibilidade da tempestividade, estando ausente este, por interposição extemporânea, não se conhece a peça recursal. Dicção dos arts. 5.º e 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

É assegurado ao Contribuinte a interposição de Recurso Voluntário no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão recorrida efetivada por via postal. É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. Dicção da Súmula n.º 9 do CARF.

Demonstrado nos autos que o recurso foi interposto após vencido o prazo recursal, sem que tenha sido apresentado qualquer prova de ocorrência de eventual fato impeditivo ao exercício do direito de recorrer, mantém-se a exigência fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de

Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 199/239), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 187/193), proferida em sessão de 02/04/2009, consubstanciada no Acórdão n.º 16-20.949, da 14.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP I (DRJ/SPOI), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente à impugnação, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2003 a 31/08/2005

CONTRIBUIÇÕES A CARGO DA EMPRESA.

A empresa está obrigada a recolher às contribuições previdenciárias destinadas a Seguridade Social, conforme dispõe o art. 22, I, II, III e IV, da Lei n.º 8.212/91.

TERCEIROS

A contribuição destinada a outras entidades (Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE), incide sobre as remunerações pagas ou creditadas a seus empregados.

CONTRIBUIÇÃO DECLARADA EM GFIP

As informações declaradas, pela própria empresa, em GFIP são utilizadas como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Fisco, compõem a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, e constituem termo de confissão de dívida, na hipótese do não recolhimento.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO.

Suspende-se a exigibilidade do crédito, nas hipóteses legais do art. 151 do CTN.

Lançamento Procedente

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para o período de apuração em referência, com auto de infração juntamente com as peças integrativas e respectivo Relatório Fiscal juntado ao processo eletrônico, foi bem delineado e sumariado no relatório do acórdão objeto da irrisignação, pelo que passo a adotá-lo:

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra a empresa acima identificada (Debcad n.º 37.137.657-2), que de acordo com o relatório de fls. 39/40, corresponde às contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, referente as diferenças constatadas durante a ação fiscal nos recolhimentos das contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais, da empresa, do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas a outras entidades (Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE).

Constituem fatos geradores do presente crédito as remunerações pagas/creditadas ou devidas aos empregados da Notificada especificados nas folhas de pagamento, rescisões de contrato de trabalho, GFIP e GPS.

Informa, ainda, que a partir da competência 02/2004, conforme se observa no RL – Relatório de Lançamentos, foram efetuadas as compensações, devidamente conferidas, em razão do Mandado de Segurança n.º 95.060.7780-0, concluído em 10/09/2001, com decisão procedente em 16/09/2002.

Verificou, ainda, que o desconto da contribuição a cargo do segurado empregado e contribuinte individual referente ao décimo – Terceiro de 2004 não foi recolhido em época própria. O recolhimento ocorreu, através de GPS, em 29/11/2007. Sendo assim, foi emitida a Representação Fiscal para Fins Penais – RFFP (apropriação indébita previdenciária).

O presente crédito previdenciário é no montante de R\$ 543.504,93 (quinhentos e quarenta e três mil e quinhentos e quatro reais e noventa e três centavos), consolidado em 30/11/2007.

Da Impugnação ao lançamento, instauração do contencioso tributário

A impugnação, que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada, pelo que peço vênias para reproduzir:

Regularmente cientificada da notificação, fls. 01, a empresa apresentou impugnação dentro do prazo regulamentar, fls. 43/44, alegando em síntese que:

É credora do Fisco e que em certos casos específicos é devedora também;

Propôs ação junto a Justiça Federal, buscando operar a compensação de seus débitos, que serão englobados na referida compensação, todos os impostos, taxas e contribuições, vencidas e vincendas, que são da competência da União Federal, até o limite do crédito da Autora.

DO PEDIDO

Requer, a suspensão da exigibilidade do crédito lançado, conforme o art. 151, III, do CTN, enquanto não cancelada e arquivada a NFLD.

Conforme despacho de fls. 88, a Portaria n.º 564/2008, transferiu a competência do presente processo para a DRJ/São Paulo I/SP.

Do Acórdão de Impugnação

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ, primeira instância do contencioso tributário. A ementa transcrita no preâmbulo bem sintetizou a matéria decidida.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário o sujeito passivo reitera os termos da impugnação e, ao final, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar o lançamento. Sustenta o recorrente a admissibilidade de seu recurso, sob justificativa que teria sido intimado para fins de recurso em 20/06/2009 (INTIMAÇÃO SECAT/DRF/CPS No. 687/2009 – PROCESSO 10830.010521/2007-31 – AI 37.137.657-2).

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

Para os fins da Portaria CARF n.º 10.786, de 28 de abril de 2020, que regula a realização de reunião de julgamento não presencial, publicada no DOU de 29/04/2020, registro que constava no e-Processo, na data de indicação destes autos para pauta, valor cadastrado inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), enquadrando-se na modalidade de julgamento não presencial.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário, apesar de vindicar ter cumprido os pressupostos de admissibilidade, não atende ao pressuposto de admissibilidade extrínseco relativo a tempestividade, uma vez que foi interposto após o trintídio legal estabelecido no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, de modo que não se pode conhecê-lo.

Deveras, observo a confirmação da entrega da intimação postal, dando ciência da decisão de primeira instância, em 09/06/2009, conforme aviso de recebimento colacionado nos autos (e-fl. 197).

No entanto, malgrado alegue o recorrente ter recebido a intimação/notificação de ciência da decisão vergastada em 20/06/2009 e sustente, preliminarmente, a tempestividade da sua peça recursal, a tese da defesa não se sustenta, conforme bem sinaliza o aviso de recepção, aplicando-se, pois, a Súmula CARF n.º 9 ao caso em análise.

Ora, o recurso só foi apresentado em 20/07/2009 (e-fl. 199), quando já vencido o prazo e o próprio despacho de encaminhamento confirma a intempestividade (e-fl. 267).

Portanto, não é possível conhecê-lo.

Deveras, este Conselho Administrativo de Recurso Fiscais possui súmula confirmando a validade da intimação por via postal entregue no endereço do sujeito passivo, a teor da Súmula n.º 9, veja-se:

Súmula CARF n.º 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

A referida súmula teve por suporte os seguintes paradigmas: Acórdão n.º 102-46574, de 01/12/2004, Acórdão n.º 104-20408, de 26/01/2005, Acórdão n.º 106-14266, de 21/10/2003, Acórdão n.º 107-07076, de 20/03/2003, Acórdão n.º 108-07562, de 16/10/2003, Acórdão n.º 201-68026, de 20/05/1992, Acórdão n.º 202-08457, de 21/05/2003, Acórdão n.º 202-09572, de 14/10/1997, Acórdão n.º 201-71773, de 02/06/1998, Acórdão n.º 203-06545, de 09/05/2000.

Demais disto, estabelece o Decreto n.º 70.235, de 1972, que os prazos são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento (art. 5.º, *caput*) e que os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que

corra o processo ou deva ser praticado o ato (art. 5.º, parágrafo único), mas, ainda assim, mantém-se o recurso sob o crivo da intempestividade e, por outro lado, o recorrente não apresentou qualquer prova de ocorrência de eventual fato impeditivo ao manejo do seu recurso a tempo e modo esperado.

Por conseguinte, não há que se admitir recurso extemporâneo, deixando-se de analisar o mérito, não superado o juízo de admissibilidade, caso contrário, estaria sendo declarada uma inconstitucionalidade *incidenter tantum* do Decreto n.º 70.235, de 1972, vedada no Regimento Interno do CARF (art. 62, Anexo II, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015) e pela súmula a seguir deste Egrégio Conselho: "*Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*"

De mais a mais, este Colegiado já se manifestou na mesma medida no Acórdão n.º 2202-005.345, de 06/08/2019, de minha relatoria.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

Considerando o até aqui esposado, de livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não tendo sido demonstrada a interposição a tempo do recurso voluntário, nem a presença de fato impeditivo, restando ausente o requisito de admissibilidade extrínseco da tempestividade, relativo ao exercício do direito de recorrer, dele não conheço, mantendo-se íntegra a decisão da primeira instância. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros